



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 478/2013

Processo n.º 805/13

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional

Relatório

A Comissão Nacional de Eleições no dia 27 de agosto de 2013 tomou a seguinte deliberação:

“Delibera-se, sob a forma de injunção notificar a empresa proprietária do Jornal da Madeira — “Empresa Jornal da Madeira, Limitada” — para cumprir o disposto no artigo 1.º no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85/75, de 26 de fevereiro, nos termos dos quais deve ser dado um tratamento jornalístico não discriminatório às candidaturas e de que as matérias de opinião não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei, designadamente não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal”.

Esta deliberação foi comunicada por *mail* enviado no mesmo dia para João Pinto Correia, Diretor do Jornal da Madeira, às 17.09 h. e para Rui Nobre Gonçalves, Presidente Executivo da Empresa Jornal da Madeira, Limitada, às 17.30 h.

Empresa Jornal da Madeira, Limitada, Rui Alberto de Nóbrega Gonçalves e João Henrique Pinto Correia interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional daquela deliberação, invocando o disposto no artigo 102.º-B, da LTC, por fax enviado para a Comissão Nacional de Eleições às 18.44 h., do dia 28-8-2013.

Os serviços da secretaria da Comissão Nacional de Eleições encerraram às 18 horas, pelo que a entrada do referido recurso só foi registada no dia 29-8-2013.

Fundamentação

O artigo 102-B, da LTC, prevê e regula a interposição de recursos contenciosos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições e de outros órgãos de administração eleitoral, constando dos seus dois primeiros números:

“1- A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação de peças de que pretende certidão.

2 — O prazo para a interposição de recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo Recorrente da deliberação impugnada.”

Tendo as notificações da deliberação recorrida sido efetuadas em 27-8-2013, o prazo para interposição de recurso terminou no dia seguinte, uma vez que o dia em que se efetua a notificação não se inclui na contagem do prazo.

Contudo, como tem sido orientação deste Tribunal, o termo desse prazo ocorre com o termo do horário normal do serviço onde o mesmo deveria ser apresentado, solução que é imposta pelas particulares razões de celeridade que se impõem nas diferentes fases do processo eleitoral (cf. os Acórdãos n.º 478/95, 415/2000, 287/2002, 356/2002, 414/2004, 41/2005, 543/2005, 563/2009 e 463/12, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Na verdade, integrando-se a deliberação aqui impugnada numa eleições autárquicas, há que ter em consideração que o artigo 229.º, n.º 2, da LEOAL, dispõe que em qualquer ato processual que envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termos dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

Assim, tendo o recurso sido apresentado na Comissão Nacional de Eleições, como determina o n.º 1, do artigo 102.º-B, da LTC, deveria o mesmo ter sido entregue até às 18 h., do dia 28-8-2013, pelo que a

interposição do recurso por fax enviado para a Comissão Nacional de Eleições às 18.44 h., do dia 28-8-2013, foi extemporânea.

Por este motivo não deve o recurso ser conhecido, porque intempestivo.

Decisão

Pelo exposto não se conhece do recurso interposto por Empresa Jornal da Madeira, Limitada, Rui Alberto de Nóbrega Gonçalves e João Henrique Pinto Correia da deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 27 de agosto de 2013.

Notifique.

Lisboa, 4 de setembro de 2013. — *João Cura Mariano — Pedro Machete — Maria João Antunes — Catarina Sarmiento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida, fundamentalmente, nos termos das razões contidas nas declarações de voto apresentadas no Acórdão 414/2004 — então referentes a aplicação do disposto no artigo 171.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, que são, no essencial, transponíveis para a interpretação do artigo 229.º/2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) — *Maria Lúcia Amaral*.

207242115

Acórdão n.º 480/2013

Processo n.º 765/13

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — José Manuel Machado de Castro, na qualidade de mandatário eleitoral das listas do Bloco de Esquerda às eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais do Município do Porto, vem interpor recurso, ao abrigo do artigo 31.º e seguintes da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, com as alterações posteriores, adiante designada “LEOAL”), da decisão do 1.º Juízo Cível dos Juízos Cíveis do Porto que julgou elegível Luís Filipe Menezes Lopes, como “primeiro candidato da lista à Câmara Municipal do Porto apresentada pela coligação eleitoral «PORTO FORTE», constituída pelo PPD/PSD. PPM.MPT”.

Nas alegações de recurso conclui do seguinte modo:

«1 — A candidatura apresentada pela coligação eleitoral “Porto Forte” constituída por PPD/PSD, PPM, MPT, apresenta como primeiro candidato à Câmara Municipal do Porto, o cidadão Luís Filipe Menezes Lopes.

2 — O cidadão Luís Filipe Menezes Lopes, foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia nas eleições autárquicas realizadas em 1997, 2001, 2005 e 2009, conforme informação constante, respetivamente, no sítio da DGAI ([http://www.dgai.../prem_97\(1\).txt](http://www.dgai.../prem_97(1).txt)) referente a 1997, do Mapa Oficial n.º 1-B/2002, publicado em 2.º Suplemento 1.ª série-B do *Diário da República*, de 27 de Março de 2002, do Mapa Oficial n.º 1-A/2006, publicado em Suplemento à 1.ª série-B do *Diário da República*, de 6 de Fevereiro de 2006 e do Mapa Oficial n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Março de 2010.

3 — Verifica-se assim que o cidadão cuja candidatura se coloca em crise, foi eleito para mais de três mandatos consecutivos como Presidente de Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

4 — O mandatário da candidatura do Bloco de Esquerda ao município do Porto, ora recorrente, tempestivamente impugnou, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto, a elegibilidade do cidadão Luís Filipe Menezes Lopes, primeiro candidato a Câmara Municipal do Porto na lista apresentada pela coligação eleitoral “Porto Forte” constituída por PPD/PSD, PPM, MPT;

5 — Em 16 de Agosto de 2013, o 1.º Juízo Cível do Porto julgou improcedente tal impugnação, considerando elegível o cidadão Luís Filipe Menezes Lopes à eleição autárquica em causa (fls. 402 a 408);

6 — Por discordar de tal despacho, veio o signatário, ora recorrente, Reclamar em 19 de Agosto de 2013 ao abrigo do artigo 29.º n.º 1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto);